



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESOLUÇÃO Nº 003/2012**

(Autoria da Mesa Diretora)

**Dispõe sobre o recurso apresentado pelo i. Vereador Marcos Cherem, que discorda do parecer apresentado ao Sr. Presidente pela Assessoria Jurídica da Câmara, sobre o projeto de lei que cria auxílio creche às crianças não atendidas na rede municipal de creches de Lavras.**

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica rejeitado o recurso impetrado pelo ilustre Vereador Marcos Cherem, pelos motivos elencados no anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Revogam as disposições em contrário

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 27 de fevereiro de 2012.

**Evandro Castanheira Lacerda**  
Presidente

**Júlio Donizete de Melo**  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

(Resolução nº 003/2012)

**PRELIMINAR**

O presente recurso deve ser considerado intempestivo pois direcionado ao presidente contra o parecer prévio da Assessoria Jurídica.

Diz o § único do art. 156:

“Parágrafo único: **Da decisão do Presidente**, caberá recurso fundamentado, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de vinte e quatro horas à Mesa Diretora, ... grifo nosso.

O recurso assim dispõe:

“O Vereador signatário **vem apresentar recurso contra o parecer prévio** da Assessoria Jurídica...”

Como o ilustre Vereador se insurgiu contra o parecer prévio e não contra o despacho do Sr. Presidente que acatou o parecer, o presente recurso se torna intempestivo, não podendo ser julgado pela perda do prazo legal de vinte e quatro horas.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do Projeto de Lei sn que “Institui o Programa de Auxílio Creche”.

**MÉRITO**

A Assessoria Jurídica nos termos de suas atribuições devolveu o Projeto de Lei ao Sr. Presidente sob os seguintes argumentos:

- 1 – É inconstitucional porque **cria despesas**;
- 2 – A iniciativa para propor matérias sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos é **privativa do prefeito**. gn
- 3 – A Lei Complementar 101/2000 determina que os projetos de lei que criam despesas têm de ser acompanhados pela estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora fundamentado, o presente recurso não se manifestou sobre os artigos citados pela Assessoria Jurídica.

Fundamentou sua defesa nos arts. 6º e 175 da Lei Orgânica do Município.

Estes artigos são normas gerais sobre a assistência social que o município deve cumprir, todos sabem que o Município de Lavras dedica parte substancial do seu orçamento em assistência social. Desnecessário relatá-las.

Porém, os artigos da Lei Orgânica do Município citados na fundamentação do recurso não eliminam o processo legislativo e sua liturgia. O processo legislativo está descrito no Regimento Interno da Câmara que está em consonância com a Lei Orgânica, e estes definem a iniciativa e a constitucionalidade de cada ente do município de legislar.

Ainda, nada impede o ilustre Vereador de aviar projeto de lei que determine ao Município a inclusão destes cidadãos no rol dos beneficiados pelo tesouro municipal, somente não pode fazê-lo para incluí-los no orçamento vigente pelas vedações citadas na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Isso posto, a Mesa da Diretora por unanimidade decide pelo arquivamento do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcos Cherem.